



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078611 - SP (2023/0202104-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : WILLIAM LIMA PEDRO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COMO MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação interposta por William Lima Pedro, afastou a consideração de maus antecedentes e reduziu a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, mantendo-se as demais disposições da sentença condenatória pelo crime de roubo (art. 157 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se condenações criminais alcançadas pelo prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena;
- (ii) verificar se o entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 64, I, do Código Penal limita os efeitos da reincidência ao prazo de cinco anos, mas não impede a consideração de condenações anteriores, ainda que alcançadas pelo prazo depurador, como maus antecedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que condenações antigas podem ser valoradas como maus antecedentes, ainda que não gerem reincidência, conforme precedentes (HC 453.871/SP, HC 459.987/SP e AgRg no AREsp 1.356.824/DF).

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC, sob repercussão geral (Tema 150), firmou a tese de que o prazo quinquenal do art. 64, I, do Código Penal não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes.

6. O acórdão recorrido desconsidera a possibilidade de valoração de condenações antigas como maus antecedentes, violando a jurisprudência consolidada e a finalidade retributiva da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078611 - SP (2023/0202104-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : WILLIAM LIMA PEDRO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COMO MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação interposta por William Lima Pedro, afastou a consideração de maus antecedentes e reduziu a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, mantendo-se as demais disposições da sentença condenatória pelo crime de roubo (art. 157 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se condenações criminais alcançadas pelo prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena;
- (ii) verificar se o entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 64, I, do Código Penal limita os efeitos da reincidência ao prazo de cinco anos, mas não impede a consideração de condenações anteriores, ainda que alcançadas pelo prazo depurador, como maus antecedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que condenações antigas podem ser valoradas como maus antecedentes, ainda que não gerem reincidência, conforme precedentes (HC 453.871/SP, HC 459.987/SP e AgRg no AREsp 1.356.824/DF).

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC, sob repercussão geral (Tema 150), firmou a tese de que o prazo quinquenal do art. 64, I, do Código Penal não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes.

6. O acórdão recorrido desconsidera a possibilidade de valoração de condenações antigas como maus antecedentes, violando a jurisprudência consolidada e a finalidade retributiva da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por WILLIAM LIMA PEDRO, qualificado nos autos, para afastar os maus antecedentes e reduzir a pena para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se as demais disposições da sentença que condenou o recorrido nas sanções do art. 157 do Código Penal (crime de roubo).

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base nas alíneas a e c, do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: (i) contrariedade ao art. 64, inciso I, do Código Penal, limita os efeitos da reincidência ao prazo de cinco anos, mas não impede que condenações antigas sejam valoradas como maus antecedentes, conforme jurisprudência e doutrina e (ii) divergência jurisprudencial em relação ao STJ, no julgamento do REsp 1.114.092/RS, que admitiu que condenações anteriores, mesmo após o prazo depurador, possam ser utilizadas como maus antecedentes (e-STJ fls. 261/289).

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido (e-STJ fls. 320/330).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 363) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 375/379).

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Passo ao exame do mérito.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na dosimetria, ante a ausência de consideração das condenações anteriores como maus antecedentes. Nesse ponto, o Tribunal de origem assim entendeu (e-STJ fls. 252/254).

Na primeira etapa, a exasperação nos péssimos m Q antecedentes do réu (vide certidões de fls. 20, 24, 27, 28, 29 e 32 do 1º apenso, demonstrativas de várias condenações - a maioria delas por furto). Aquela de fls. 80 não pode ser utilizada, porquanto retrata condenação - por roubo majorado - com trânsito em julgado posterior ao fato em cotejo.

Em relação aos antecedentes do acusado, ao contrário do entendimento exposto pelo juiz sentenciante, entendo que os mesmos não podem ser considerados maculados.

Isto porque a certidão de fls. 109 dos autos em apenso, foi abrangida pelo prazo depurador (CP, art. 64, I). Como é cediço que a Constituição da República, no rol de garantias fundamentais, traz em seu art. 5º XLVII, b, a proibição de pena em caráter perpétuo, em observância aos princípios da humanidade e racionalidade das penas.

Atento aos referidos princípios e à mencionada garantia constitucional, o legislador ordinário estabeleceu a já citada regra ° m § VI inserta no art. 64, I, do CP, para garantir que os efeitos da pena também não W tenham caráter perpétuo. Trata-se de uma tentativa do legislador de evitar que ~o y 2 0 seja impingido ao condenado um estigma cujos efeitos se perpetuam eternamente, na contramão da almejada ressocialização.

(...)

Realmente não é crível que os efeitos de uma antiga condenação possam se propagar por toda a vida do indivíduo de form a coibir possíveis benesses da lei, pois se os efeitos da reincidência perduram por apenas 05 anos após o cumprimento da pena (ou sua extinção), por aplicação do artigo 64, I do Código Penal, não seria razoável que os maus antecedentes pudessem ser considerados por tempo indeterminado.

Assim, resta inviável a reprovação dos antecedentes da apelante.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. A propósito: HC 453.871/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 13/11/2018; HC 459.987/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018; e AgRg no AREsp 1.356.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 13/11/2018.

Da mesma forma, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: 'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, reconhecendo a circunstância judicial de maus antecedentes, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0202104-0

REsp 2.078.611 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00233836120118260506 002338361201182605067202011 233836120118260506
2338361201182605067202011 7202011

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : WILLIAM LIMA PEDRO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.